



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 2444, DE 5 DE ABRIL DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais na área da saúde por tempo determinado, para as Unidades de Saúde do Estado, localizadas nos Municípios de Porto Velho, Buritis e Distrito de Extrema, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos da Lei Estadual nº 1.184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme Decreto nº 15.640, de 4 de janeiro de 2011, que declara perigo iminente e de calamidade pública no setor hospitalar público do Estado de Rondônia, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, pelo prazo determinado de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez e por igual período, para as Unidades de Saúde, localizadas nos Municípios de Porto Velho, Buritis e Distrito de Extrema, com jornada de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, profissionais médicos e farmacêuticos, nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração dos profissionais médicos será a mesma que foi estabelecida na Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008.

Art. 2º. O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

§ 1º. As atividades na área da saúde de que trata o *caput* deste artigo não poderão sofrer solução de continuidade em razão do caráter permanente da prestação de serviços relativos à saúde humana.

§ 2º. Os profissionais deverão ser contratados mediante a comprovação das respectivas especialidades.

Art. 3º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a Administração poderá dispensar e substituir o contratado por outro profissional que atenda aos dispositivos legais.

Art. 4º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1.184, de 2003.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria prevista para o Fundo Estadual de Saúde, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.04; 3190.09; 3190.11; 3190.13; 3190.16; 3190.94 e 3190.96.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a contar de 16 de fevereiro de 2011.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de abril de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

MÉDICOS 40 HORAS SEMANAIS

CARGO/ESPECIALIDADE			
	PORTO VELHO	BURITIS	DISTRITO DE EXTREMA
MÉDICO - ALERGOLOGISTA	02		
MÉDICO - CARDIOLOGISTA	01		01
MÉDICO - CARDIOLOGISTA (MAPA, HOLTER E ECOCARDIOGRAMA)	01		
MÉDICO - CIRURGIÃO CABEÇA E PESCOÇO	05		
MÉDICO - ANESTESIOLOGISTA	18		
MÉDICO - CARDIOPEDIATRA	01		
MÉDICO - CARDIOPEDIATRA (ECOGRAFIA)	01		
MÉDICO - CARDIOPEDIATRA (ECOCARDIOGRAMA)	02		
MÉDICO - CIRURGIÃO CARDIOVASCULAR	06		
MÉDICO - CIRURGIÃO GERAL	04	02	01
MÉDICO - CIRURGIÃO GERAL (VIDEOLAPAROSCOPIA)	02		
MÉDICO - CIRURGIÃO ORTOPÉDICO (COM ESPECIALIZAÇÃO EM COLUNA LOMBAR)	06		
MÉDICO - CIRURGIÃO ORTOPÉDICO (COM ESPECIALIZAÇÃO EM JOELHO)	03		
MÉDICO - CIRURGIÃO PEDIÁTRICO	09		
MÉDICO - CIRURGIÃO TORÁCICO	07		
MÉDICO - CIRURGIÃO VASCULAR	05		
MÉDICO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	36		
MÉDICO - ENDOSCOPISTA	04		
MÉDICO - GASTROENTEROLOGISTA	02		
MÉDICO - GERIATRA	05		
MÉDICO - HEMATOLOGISTA	02		
MÉDICO - INFECTOLOGISTA	12		
MÉDICO - INTENSIVISTA	21		
MÉDICO - INTENSIVISTA (PEDIATRIA)	-		
MÉDICO - NEONATOLOGISTA	07		
MÉDICO - NEUROCIRURGIÃO	16		
MÉDICO - NEUROLOGISTA	16		
MÉDICO - NEUROPEDIATRA	07		
MÉDICO - ONCOLOGISTA	05		
MÉDICO - ONCOLOGISTA (CIRURGIA ONCOLÓGICA ORTOPÉDICA)	02		
MÉDICO - ONCOLOGISTA (CIRURGIA ONCOLÓGICA PEDIÁTRICA)	02		
MÉDICO - ONCOLOGISTA (CIRURGIA ONCOLÓGICA UROLÓGICA)	02		
MÉDICO - ORTOPEDISTA	17	02	01
MÉDICO - PEDIATRA	14	03	02
MÉDICO - PEDIATRA (BRONCOSCOPIA)	03		
MÉDICO - PNEUMOLOGISTA	03		
MÉDICO - PROCTOLOGISTA	06		
MÉDICO - REGULADOR	07		
MÉDICO - ULTRASSONOGRAFISTA (ECOGRAFIA COM DOPPLER)	06		
MÉDICO - UROLOGISTA	07		
FARMACEUTICO	08		
TOTAL			295



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO II

MÉDICOS 20 HORAS SEMANAIS

CARGO/ESPECIALIDADE	PORTO VELHO
MÉDICO – ANESTESIOLOGISTA	10
MÉDICO – CIRURGIÃO GERAL	05
MÉDICO – INTENSIVISTA	07
MÉDICO – INFECTOLOGISTA	05
MÉDICO – NEUROCIRURGIÃO	08
MÉDICO – ORTOPEDISTA	10
MÉDICO – PEDIATRA	09
TOTAL	54